



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191998 - MT(2024/0001279-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : LEONARDO BOTELHO LEITE
ADVOGADOS : LÉO ADORNO CATALÁ - MT175250
VINICIUS DE SOUZA TEIXEIRA - MT0326600
RAFAEL PERES DO PINHO - MT0178960
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : FABIO FRIGERI
CORRÉU : WANDER LUIZ DOS REIS
CORRÉU : MOISÉS DIAS DA SILVA
CORRÉU : GIOVANI BELATTO GUIZARDI
CORRÉU : LUIZ FERNANDO DA COSTA RONDON
CORRÉU : MOISES FELTRIN
CORRÉU : JOEL DE BARROS FAGUNDES FILHO
CORRÉU : ESPER HADDAD NETO
CORRÉU : JOSE EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU : LUIZ CARLOS IORIS
CORRÉU : CELSO CUNHA FERRAZ
CORRÉU : CLARICE MARIA DA ROCHA
CORRÉU : EDER ALBERTO FRANCISCO MECIANO
CORRÉU : DILERMANDO SERGIO CHAVES
CORRÉU : FLAVIO GERALDO DE AZEVEDO
CORRÉU : JULIO HIROCHI YAMAMOTO FILHO
CORRÉU : SYLVIO PIVA
CORRÉU : MARIO LOURENCO SALEM
CORRÉU : ALEXANDRE DA COSTA RONDON
CORRÉU : BENEDITO SERGIO ASSUNCAO SANTOS
CORRÉU : LEONARDO GUIMARAES RODRIGUES

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993). PRESCRIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. FORMAÇÃO DE CARTEL (ART. 4º, II, A E C, DA LEI N. 8.137/1990). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013). INÉPCIA DA DENÚNCIA

NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. Reconhecida a prescrição quanto aos delitos do art. 90, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, inclusive na forma tentada, há perda superveniente do objeto da impugnação restrita à alegada inépcia da denúncia por fraude à licitação.

2. A denúncia identifica o recorrente nominalmente, insere-o no núcleo de empreiteiros, descreve o contexto do ajuste prévio – reuniões, distribuição de certames, padrões de propostas, decisão de não concorrer em determinados procedimentos – e indica temporalidade, local e certames específicos da SEDUC/MT.

3. Em se tratando de autoria coletiva, revela-se prescindível, para o recebimento da inicial acusatória, a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa das ações delituosas e da suposta autoria, com a demonstração do liame entre o agir e a suposta prática delituosa, reservando-se à instrução o detalhamento das condutas.

4. À vista da narrativa estruturada e do contexto delineado na denúncia, não se verifica, de plano, a inépcia por ausência de *affectio criminis societatis*, uma vez que a finalidade de se associar para cometer crimes é extraída da denúncia, consoante exposto na decisão de recebimento da denúncia, ao apontar a estrutura, a divisão de tarefas e o objetivo de fraudar licitações para obtenção de vantagens, e é reafirmada pelo ato coator ao aplicar os elementos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 ao caso. Eventuais discussões sobre o *animus* associativo individual devem aguardar a instrução probatória, já que não se faz necessária, para o recebimento da exordial, a demonstração cabal do elemento volitivo do agente.

5. Ausente flagrante ilegalidade verificável de plano, mantém-se o entendimento de que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não sendo adequado, nesta via, o exame aprofundado das teses defensivas. Não se pode obstar, de forma antecipada, o exercício da função jurisdicional pelo Estado, impedindo a colheita dos elementos probatórios necessários à elucidação dos fatos, medida admitida apenas em hipóteses de manifesta excepcionalidade, não evidenciada no caso concreto.

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191998 - MT(2024/0001279-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : LEONARDO BOTELHO LEITE
ADVOGADOS : LÉO ADORNO CATALÁ - MT0175250
VINICIUS DE SOUZA TEIXEIRA - MT0326600
RAFAEL PERES DO PINHO - MT0178960
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : FABIO FRIGERI
CORRÉU : WANDER LUIZ DOS REIS
CORRÉU : MOISÉS DIAS DA SILVA
CORRÉU : GIOVANI BELATTO GUIZARDI
CORRÉU : LUIZ FERNANDO DA COSTA RONDON
CORRÉU : MOISES FELTRIN
CORRÉU : JOEL DE BARROS FAGUNDES FILHO
CORRÉU : ESPER HADDAD NETO
CORRÉU : JOSE EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU : LUIZ CARLOS IORIS
CORRÉU : CELSO CUNHA FERRAZ
CORRÉU : CLARICE MARIA DA ROCHA
CORRÉU : EDER ALBERTO FRANCISCO MECIANO
CORRÉU : DILERMANDO SERGIO CHAVES
CORRÉU : FLAVIO GERALDO DE AZEVEDO
CORRÉU : JULIO HIROCHI YAMAMOTO FILHO
CORRÉU : SYLVIO PIVA
CORRÉU : MARIO LOURENCO SALEM
CORRÉU : ALEXANDRE DA COSTA RONDON
CORRÉU : BENEDITO SERGIO ASSUNCAO SANTOS
CORRÉU : LEONARDO GUIMARAES RODRIGUES

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993). PRESCRIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. FORMAÇÃO DE CARTEL (ART. 4º, II, A E C, DA LEI N. 8.137/1990). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013). INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. Reconhecida a prescrição quanto aos delitos do art. 90, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, inclusive na forma tentada, há perda superveniente do objeto da impugnação restrita à alegada inépcia da denúncia por fraude à licitação.
2. A denúncia identifica o recorrente nominalmente, insere-o no núcleo de empreiteiros, descreve o contexto do ajuste prévio – reuniões, distribuição de certames, padrões de propostas, decisão de não concorrer em determinados procedimentos – e indica temporalidade, local e certames específicos da SEDUC/MT.
3. Em se tratando de autoria coletiva, revela-se prescindível, para o recebimento da inicial acusatória, a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa das ações delituosas e da suposta autoria, com a demonstração do liame entre o agir e a suposta prática delituosa, reservando-se à instrução o detalhamento das condutas.
4. À vista da narrativa estruturada e do contexto delineado na denúncia, não se verifica, de plano, a inépcia por ausência de *affectio criminis societatis*, uma vez que a finalidade de se associar para cometer crimes é extraída da denúncia, consoante exposto na decisão de recebimento da denúncia, ao apontar a estrutura, a divisão de tarefas e o objetivo de fraudar licitações para obtenção de vantagens, e é reafirmada pelo ato coator ao aplicar os elementos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 ao caso. Eventuais discussões sobre o *animus* associativo individual devem aguardar a instrução probatória, já que não se faz necessária, para o recebimento da exordial, a demonstração cabal do elemento volitivo do agente.
5. Ausente flagrante ilegalidade verificável de plano, mantém-se o entendimento de que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não sendo adequado, nesta via, o exame aprofundado das teses defensivas. Não se pode obstar, de forma antecipada, o exercício da função jurisdicional pelo Estado, impedindo a colheita dos elementos probatórios necessários à elucidação dos fatos, medida admitida apenas em hipóteses de manifesta excepcionalidade, não evidenciada no caso concreto.
6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por LEONARDO BOTELHO LEITE contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso nos autos do *Habeas Corpus* n. 1023253-17.2023.8.11.0000, por meio do qual, por unanimidade, a ordem foi denegada (fls. 497/510 e 525/526).

O recorrente sustenta a inépcia da denúncia. Alega, quanto ao Fato 1 (art. 4, II, *a e c*, da Lei n. 8.137/1990), que foi incluído em conjunto com 17 empresários apenas por participar de reuniões, sem menção ao seu papel específico, sem prova de vínculo subjetivo e sem qualquer elemento concreto (interceptações, quebras de sigilo, documentos assinados, testemunhos ou colaborações) que o conecte à prática imputada. Ressalta, ainda, que, no Fato 18, consta sua recusa ao pagamento de propina, seguida de retaliação à sua empresa.

Aduz, relativamente ao Fato 2 (art. 2º, *caput*, c/c o § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), a ausência de descrição do elemento subjetivo especial (*affectio criminis societatis*), afirmando que a narrativa é genérica e não indica, de forma individualizada, a finalidade de se associar para cometer crimes.

Sustenta, no tocante aos Fatos 19 a 28 (art. 90 da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 14, II, do Código Penal), que a denúncia é inepta por carecer de descrição mínima do ajuste ou combinação aptos a frustrar o caráter competitivo, limitando-se a dizer que “participou de reuniões” e que “optou por não concorrer”, sem assinatura de documentos, sem benefício em qualquer certame e sem indicação de vínculo com suposto esquema, o que inviabiliza a ampla defesa.

Alega, subsidiariamente, a ocorrência de *bis in idem* entre o Fato 1 (ordem econômica) e os Fatos 19 a 28 (fraudes à licitação), por narrarem o mesmo período, contexto, agentes e *modus operandi* (“reuniões ocultas” para distribuir licitações), de modo que a conduta descrita no Fato 1 se amoldaria à figura do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (atual art. 337-F do Código Penal), já imputada nos demais fatos (fls. 546/548).

Pede, ao final, o trancamento da Ação Penal n. 0012930-82.2016.811.0042, da 7ª Vara Criminal da comarca de Cuiabá/MT, por inépcia da denúncia quanto: i) ao crime do art. 4, II, *a e c*, da Lei n. 8.137/1990; ii) ao crime do art. 2º, *caput*, c/c o § 4º, II, ambos da Lei n. 12.850/2013; iii) aos crimes do art. 90, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 14, II, do Código Penal; e, subsidiariamente, o reconhecimento do *bis in idem* para afastar a imputação do art. 4, II, *a e c*, da Lei n. 8.137/1990, além da concessão de ofício caso constatada violação de norma de ordem pública (fls. 530/549) – Ação Penal n. 0012930-82.2016.811.0042, 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 557/560).

Foi indeferido o pedido de tutela provisória incidental formulado pela defesa (fls. 689/690).

Foram prestadas informações às fls. 591/632 e 633/676.

É o relatório.

VOTO

De início, verifico que, consta das informações prestadas, que, em 11/10/2024, foi proferida decisão pelo juízo de origem, na qual *declarou a extinção da punibilidade, por prescrição da pretensão punitiva, em relação a parte das imputações constantes da denúncia* (fl. 764), *especificamente em relação aos delitos capitulados no art. 90, caput, da Lei n. 8.666/93, inclusive na forma tentada, em razão da prescrição* (fl. 765).

Foi registrado ainda, em relação ao recorrente, que a referida decisão *não extinguiu integralmente a ação penal proposta em seu desfavor, mas apenas reconheceu a prescrição em parte dos delitos imputados, remanescendo o processo quanto aos demais fatos delituosos ainda não alcançados por este instituto* (fl. 765).

Dessa forma, tenho que, no tocante à alegada inépcia relacionada aos delitos de fraude à licitação, capitulados no art. 90, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, inclusive na forma tentada, houve a perda superveniente do objeto.

Passo, então, à análise das demais alegações.

De pronto, ressalto que o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia (AgRg no HC n. 920.152/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 18/3/2025).

E, conforme entendimento consolidado nesta Corte, a inépcia da denúncia somente se caracteriza quando a deficiência da peça acusatória impossibilita a compreensão da acusação e, por consequência, o pleno exercício do direito de defesa. A peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas

circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas, conforme dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, a denúncia imputou ao ora recorrente a prática dos delitos previstos no art. 4º, II, *a* e *c*, da Lei n. 8.137/1990, art. 2º, *caput*, c/c o seu § 4º, II, ambos da Lei n. 12.850/2013, art. 90, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, por nove vezes, na forma do art. 70, última parte, do Código Penal, e art. 90, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 14, II, do Código Penal, todos combinados na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 84/219). A peça acusatória expôs a divisão de tarefas em três núcleos e o *modus operandi* das reuniões de distribuição de licitações, tendo o juízo de origem recebido a denúncia por entender atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

No que diz respeito aos Fatos 1 e 2, nos quais se imputa a prática dos delitos de formação de cartel (art. 4, II, *a* e *c*, da Lei n. 8.137/1990) e organização criminosa (art. 2º, *caput*, c/c o art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), o acórdão atacado analisou a exordial e manteve o seu recebimento, mediante os seguintes fundamentos (fls. 503/508 – grifo nosso):

FATO 1 – Formação de cartel (art. 4º, II, “a” e “c”, da Lei nº. 8.137/90)

Em relação ao 1º fato, narrou-se na denúncia e no seu aditamento que, em data não especificada, mas anterior ao mês de outubro de 2015, o paciente e outros formaram acordo entre si visando fixar artificialmente preços oferecidos ao Poder Público do Estado de Mato Grosso, bem como para, por meio das empresas de sua propriedade ou que representam, controlar o mercado de engenharia e construção civil de obras públicas da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (SEDUC).

Consignou-se que o paciente e os corréus (todos empresários do ramo de engenharia e construção civil) cooptaram servidores públicos do Estado de Mato Grosso cujos cargos lhes proporcionariam exercer o controle do mercado de engenharia e construção de obras públicas. O “cartel” teria pagado propina a servidores públicos que são beneficiados pelas vantagens ilícitas recebidas, enquanto as empresas dos réus seriam largamente beneficiadas com a mitigação, praticamente absoluta, da concorrência nos grandes certames do Estado de Mato Grosso, permitindo que o cartel fixe previamente os preços da livre concorrência, acarretando vantagem pecuniária pelo recebimento lucros exorbitantes. Além disso, narrou-se o *modus operandi* e as circunstâncias que envolveram o crime.

FATO 2 – Organização criminosa (art. 2º, *caput* c/c art. 2º, § 4º, II, da Lei nº. 12.850/13)

Narrou-se na exordial acusatória que, em data não definida, mas anterior ao mês de setembro de 2015, em Cuiabá/MT., o paciente e os corréus constituíram e passaram a integrar pessoalmente organização criminosa voltada à prática de crimes como formação de cartel, corrupção passiva e fraudes à licitação.

Consta na denúncia que o paciente e os corréus, como empresários do ramo da construção civil (denominados como “núcleo de empreiteiros”) em conluio com servidores públicos (*Fabio Frigeri, Wander Luiz dos Reis e Moises Dias da Silva*), teriam fraudado o caráter competitivo das licitações e, após saírem vencedores,

durante a fase de execução das obras públicas, quando do recebimento dos valores pecuniários, pagaram propina à *Fabio Frigeri, Wander Luiz dos Reis e Moises Dias da Silva* (servidores públicos) em troca de terem sido beneficiados no processo seletivo que levou à assinatura dos contratos.

O paciente e os corréus (“núcleo de empreiteiros”) teriam sido grandes beneficiários do esquema delituoso que mantém viva a organização criminosa, já que, em prejuízo do Estado de Mato Grosso, firmaram contratos administrativos sem base na proposta mais vantajosa para a Administração; e, valendo-se de informações privilegiadas (com o apoio do núcleo de servidores públicos), distribuíram entre si, atendendo os interesses individuais de cada um, as contratações com o Estado de Mato Grosso, frustrando o caráter competitivo das licitações

(...)

Feito esse introito, conclui-se que as condutas do paciente supostamente criminosas foram suficientemente narradas na denúncia.

Malgrado o órgão acusatório ter exposto a conduta do paciente juntamente com a dos demais réus, tratando-se de crimes de autoria coletiva, é possível uma narrativa menos individualizada.

(...)

In casu, não se especificou a conduta individual de cada um dos 22 réus, narrando-se de forma geral a participação de todos eles nos crimes. Em contrapartida, o órgão acusatório expôs detalhadamente as circunstâncias dos crimes, tudo de acordo com as provas colhidas no inquérito policial, possibilitando o contraditório e a ampla defesa.

Destarte, se a denúncia apresenta descrição certa e objetiva das condutas criminosas praticadas, em tese, pelo paciente e indica os elementos de prova por meio dos quais se pretende demonstrar a ocorrência do fato criminoso, viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há se falar em inépcia da inicial e trancamento da ação penal.

Nesse sentido, colaciono julgado deste e. Tribunal:

[...]

I. II. Vínculo associativo e permanente – crime de Organização criminosa

Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº. 12.850/13, considera-se organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Portanto, os requisitos para caracterização do crime de organização criminosa são os seguintes: “(...) *a) número mínimo de quatro pessoas associadas; b) que o grupo seja estruturalmente ordenado (hierarquia entre os integrantes); c) divisão de tarefas entre os componentes da organização; d) finalidade de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais (crimes ou contravenções) cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional*”. (GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Sinopses. Legislação Penal Especial - Vol. 24 - Tomo I. E-book, 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, paginação irregular).

In casu, consta na exordial acusatória que o paciente, os 21 corréus e outros agentes (*número mínimo de quatro pessoas associadas*), de forma estruturada e com divisão de tarefas, havendo três núcleos de atribuições das atividades – núcleo de empreiteiros, servidores públicos e de operação – (*grupo estruturalmente ordenado com hierarquia entre os integrantes e divisão de tarefas*), se organizaram com a finalidade de frustrar e fraudar o caráter competitivo de diversos processos licitatórios, obtendo grandes vantagens em prejuízo do Estado de Mato Grosso – crime de Fraude à licitação, delito este, que comina pena máxima superior a 4 anos – (*finalidade de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais com penas máximas superiores a quatro anos*).

Destarte, inegável que se narrou na denúncia todos os requisitos para caracterização do crime de organização criminosa.

O referido delito exige, ainda, a existência de dolo específico, consubstanciado na “(...) *vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas incriminadas, ou tendo por objetivo a organização criminosa (...)*”. (DELMANTO, Roberto, DELMANTO JUNIOR, Roberto, DELMANTO, Fabio M. de Almeida. E-book Leis Penais Especiais Comentadas, 3ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Paginação irregular).

Entretanto, a existência ou não do dolo específico será melhor esclarecida no decorrer da instrução criminal, bastando para o recebimento da denúncia, a descrição dos fatos criminosos e suas circunstâncias, contemplando todos os requisitos para caracterização do crime de organização criminosa, o que ocorreu na espécie. Portanto, não há que se falar em inexistência de descrição do animus associativo, mormente porque a denúncia forneceu narrativa suficiente para possibilitar a defesa do paciente.

Com efeito, importante destacar o entendimento pacificado no STJ de que “ (...) *“o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie”* (HC n. 359.990/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16/9/2016) . (...)” (AgRg nos E Dcl no RHC n. 149.244/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, D Je de 14/3/2023).

No entanto, como visto acima, o impetrante não logrou êxito em comprovar, inequivocamente, a violação dos requisitos legais exigidos para o recebimento da exordial acusatória.

Compulsando os autos, verifica-se que, conforme esposado na decisão que recebeu a denúncia, a inicial identifica o recorrente nominalmente, o insere no núcleo de empreiteiros, descreve o contexto do ajuste prévio – reuniões, distribuição de certames, padrões de propostas, decisão de não concorrer em determinados procedimentos – e indica temporalidade, local e certames específicos da SEDUC/MT, inclusive a tentativa no Certame n. 6/2015 (fls. 235/238).

Constato que a denúncia preenche os requisitos formais exigidos, pois descreve a estrutura em núcleos, a dinâmica das reuniões de distribuição de certames e o vínculo do paciente com os procedimentos licitatórios, o que viabiliza a ampla defesa, o contraditório e atende ao art. 41 do Código de Processo Penal.

Imperioso ressaltar que, em se tratando de autoria coletiva, revela-se prescindível, para o recebimento da inicial acusatória, a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa das ações delituosas e da suposta autoria, com a demonstração do liame entre o agir e a suposta prática delituosa, reservando-se à instrução o detalhamento das condutas.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo*

titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva (AgRg no RHC n. 80.492/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/5/2021).

No mais, tenho que a existência de apontada recusa, no Fato 18, de solicitação de propina, com suposta retaliação à empresa, registrada na inicial, não torna inepta a narrativa dos demais fatos, cuja confirmação de autoria e elemento subjetivo reclama instrução probatória.

Cabe lembrar que os indícios probatórios serão ainda confrontados com as provas produzidas ao longo da instrução criminal, momento adequado para a devida análise minuciosa das alegações defensivas, inclusive porque nesta via estreita do *habeas corpus* não é possível a análise detalhada de questões que necessitem incursão profunda no acervo probatório dos autos.

Noutro giro, entendo que a denúncia também atende aos requisitos no tocante ao crime previsto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, uma vez que identificou três núcleos (agentes públicos, operação e empreiteiros), a divisão funcional entre eles e a finalidade de fraudar licitações para obtenção de vantagens, com indicação de certames, período e *modus operandi* (fls. 229/236).

À vista da narrativa estruturada e do contexto delineado na denúncia, não se verifica, de plano, a inépcia por ausência de *affectio criminis societatis*, como alegado pela defesa. Isso porque a finalidade de se associar para cometer crimes é extraída da denúncia, consoante exposto na decisão de recebimento da denúncia, ao apontar a estrutura, a divisão de tarefas e o objetivo de fraudar licitações para obtenção de vantagens, e é reafirmada pelo ato coator ao aplicar os elementos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 ao caso, de maneira que eventuais discussões sobre o *animus* associativo individual devem aguardar a instrução probatória, já que não se faz necessária, para o recebimento da exordial, a demonstração cabal do elemento volitivo do agente.

Ademais, a tese relativa à ausência de descrição de dolo específico se relaciona diretamente com o mérito da acusação, demandando, para sua análise, revolvimento fático-probatório, providência sabidamente incabível em sede de *habeas corpus* (AgRg no RHC n. 204.570/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024).

Reitero que, *havendo um mínimo de justa causa para a inauguração da ação penal, a comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de*

convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos. De fato, não se revela possível, em habeas corpus, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia. Dessa forma, mostra-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual (RHC n. 102.239/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/5/2019).

Diante desse contexto, e ausente flagrante ilegalidade verificável de plano, mantém-se o entendimento de que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não sendo adequado, nesta via, o exame aprofundado das teses defensivas. Ademais, não se pode obstar, de forma antecipada, o exercício da função jurisdicional pelo Estado, impedindo a colheita dos elementos probatórios necessários à elucidação dos fatos, medida admitida apenas em hipóteses de manifesta excepcionalidade, não evidenciada no caso concreto.

Desse modo, mostra-se prematuro, neste momento processual, o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 191.998 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0001279-9

Número de Origem:

00129308220168110042 10232531720238110000 129308220168110042

Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO BOTELHO LEITE

ADVOGADOS : LÉO ADORNO CATALÁ - MT175250

VINICIUS DE SOUZA TEIXEIRA - MT0326600

RAFAEL PERES DO PINHO - MT0178960

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CORRÉU : FABIO FRIGERI

CORRÉU : WANDER LUIZ DOS REIS

CORRÉU : MOISÉS DIAS DA SILVA

CORRÉU : GIOVANI BELATTO GUIZARDI

CORRÉU : LUIZ FERNANDO DA COSTA RONDON

CORRÉU : MOISES FELTRIN

CORRÉU : JOEL DE BARROS FAGUNDES FILHO

CORRÉU : ESPER HADDAD NETO

CORRÉU : JOSE EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA

CORRÉU : LUIZ CARLOS IORIS

CORRÉU : CELSO CUNHA FERRAZ

CORRÉU : CLARICE MARIA DA ROCHA

CORRÉU : EDER ALBERTO FRANCISCO MECIANO
CORRÉU : DILERMANDO SERGIO CHAVES
CORRÉU : FLAVIO GERALDO DE AZEVEDO
CORRÉU : JULIO HIROCHI YAMAMOTO FILHO
CORRÉU : SYLVIO PIVA
CORRÉU : MARIO LOURENCO SALEM
CORRÉU : ALEXANDRE DA COSTA RONDON
CORRÉU : BENEDITO SERGIO ASSUNCAO SANTOS
CORRÉU : LEONARDO GUIMARAES RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026